

A. I. N° - 206857.0502/13-6
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
AUTUANTES - ROBERTO FREITAS BARRETO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 09.06.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-04/14

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL DE ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE DETENTOR DO DIREITO. O artigo 73 do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia) estatui a devolução, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, das quantias pagas indevidamente, relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 10/12/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$ 398.983,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de utilização indevida de crédito, por ter o sujeito passivo lançado em sua escrita valor referente a pedido de restituição de indébito posteriormente indeferido.

Data da ocorrência: 30/11/2011.

Consta que o estabelecimento filial do auditado de inscrição estadual nº 075.123.401 solicitou restituição de indébito através do processo SIPRO 155122/2010/10, indeferido no dia 28/06/2012.

Na peça de defesa, de fls. 20 a 24, o contribuinte alega que a acusação não merece prosperar, pois realizou recolhimento de ICMS importação indevidamente, uma vez que estava sob o regime de “drawback”.

Toda documentação foi apresentada junto com o pedido e o crédito somente foi lançado 90 dias após o respectivo protocolo, na competência de novembro de 2011, nos termos do art. 78, RPAF/1999.

O Parecer que indeferiu o requerimento é de 29/06/2012 (nº 15.129/2012), em razão do qual interpôs “recurso voluntário” através do processo SIPRO 1333074/2012-5 (documento 06 da impugnação).

Por intermédio do Parecer nº 23.308/2012, o pedido foi finalmente deferido, de acordo com o documento 07 da defesa.

Conclui pleiteando a improcedência da autuação.

Os auditores prestam informação fiscal às fls. 90/91, na qual assinalam que o pedido de restituição foi efetuado pela filial de inscrição 75.123.401, enquanto a efetiva utilização do crédito se deu no estabelecimento inscrito sob o nº 075.099.799, do que pedem a declaração de procedência.

VOTO

O artigo 73 do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia) estatui a devolução, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro

correspondente, das quantias pagas indevidamente, relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência.

Consoante os documentos de fls. 08 e 43 a 47, o valor de R\$ 398.983,49 foi lançado a crédito na competência de novembro de 2011 da escrita do contribuinte de inscrição 075.099.799, ora autuado, o qual não preenche os requisitos do precitado dispositivo regulamentar para a fruição do direito.

Isso porque todos os demais documentos, os de importação (fls. 33 a 61) e os referentes ao pedido de restituição (fls. 48 a 88), deferido, dizem respeito à inscrição estadual 075.123.401.

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206857.0502/13-6**, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 398.983,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR